



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 019 – PSI CFS/PM/2022

PUBLICAÇÃO DO PARECER N.º 019.11-2024/CAJ CP-PSI - ANÁLISE
ACERCA DA RECLASSIFICAÇÃO - CFS/2022

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2022, instituída através da Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0108/2021-CG, de 03 de junho de 2021, publicada em BOL PM Nº 0113, de 09 de junho de 2021, e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 002/2022 – NRS – CFS/PM/2022, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO** o PARECER N.º 019.11-2024/CAJ CP-PSI, expedido pela Comissão de Análise Jurídica, que versa sobre a reclassificação do requerente no Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos Policial Militar 2022, transcrita abaixo referenciada.

“PROCESSO CPM-OFN-2024/69625

REQUERENTE: CB QPC Matr. 526.676-9 ARIEL DOS SANTOS DAVIM.

ASSUNTO: Análise acerca da reclassificação do requerente no Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos Policial-Militar para o ano 2022.

PARECER N.º 019.11-2024/CAJ CP-PSI

Ementa: Candidato Eliminado Em Concurso Público – Fora Do Número De Vagas E Fora Do Cadastro De Reserva – Desistências E Eliminações De Concorrentes Mais Bem Classificados – Direito Subjetivo À Convocação Apenas Em Caso De Abertura De Novas Vagas Dentro Da Validade Do Certame – Deferimento Do Pedido De Forma Condicional.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado pelo CB QPC Matr. 526.676-9 ARIEL DOS SANTOS DAVIM, no sentido de ele seja reclassificado e, conseqüentemente, seja incluído no rol dos 110 (cento e dez) candidatos habilitados no certame regido pelo Edital Nº 002/2022 – NRS – CFS/PM/2022.

O processo está devidamente formalizado e instruído com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo ao mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO:



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 14/10/2024 - 09:31hs.
Documento Nº: 6151048.49192705-7127 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6151048.49192705-7127>



CPM68807202476250A

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica gravita em torno de saber se é possível ser feita a reclassificação de candidato, que estava fora do número de vagas, para posição dentro do número de habilitados, após eliminação de concorrentes que estavam à sua frente.

Primeiramente, temos que ter ciência de que o Concurso Público para o Curso de Formação de Sargentos Policial-Militar para o ano 2022 foi regido pelo EDITAL Nº 002/2022 – NRS – CFS/PM/2022, que assim previu:

1.3. O presente Processo Seletivo destina-se a selecionar, dentre os integrantes da Polícia Militar da Paraíba que atendam às exigências deste Edital, candidatos para o preenchimento de **90 (noventa) vagas** para o Curso de Formação de Sargentos para a Qualificação de Praças Combatentes (QPC), sendo formadas em **três turmas de 30 (trinta) integrantes**, em momentos distintos, conforme conveniência do Comando da PMPB.

Pelo que se nota, foram previstas apenas 90 (noventa) vagas para o certame. Entretanto, mais à frente, temos que poderiam figurar na condição de HABILITADOS os concorrentes que fossem classificados entre os primeiros 110 (cento e dez) participantes, após Exame Intelectual:

8.9. Estará **HABILITADO** o candidato que na Prova Objetiva obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento e obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do subitem 8.1, **até a 110ª (centésima décima) posição no Exame Intelectual**. Os candidatos HABILITADOS serão convocados para as demais etapas.

O candidato que não lograsse êxito em ficar entre os primeiros 110 (cento e dez) participantes estaria, conseqüentemente, ELIMINADO do certame, e sequer seriam convocados para as fases subsequentes. Nesse sentido, os candidatos classificados além do número de 90 (noventa) vagas e até a posição 110 (cento e dez) estariam em espécie de Cadastro de Reserva.

E foi nesse sentido que o PARECER Nº 0235.10/2024-AESPA se manifestou, pois, conforme o ordenamento jurídico, os candidatos classificados e habilitados, mesmo que além do número de vagas (Cadastro de Reserva), podem ser convocados enquanto ainda estiver vigorando a validade do Concurso Público.

Mas não é o caso do requerente. Ele sequer esteve dentro do número de classificados até a posição 110 (cento e dez), e, por conta disso, não foi convocado e não prestou as demais fases subsequentes. Mesmo com desistência ou eliminação de candidatos à sua frente, tal fato não gera o direito de ele ser reclassificado e, eventualmente, convocado para o Curso de Formação de Sargentos.

No ordenamento pátrio, quando se fala em direito subjetivo do candidato, sempre se refere a candidato **aprovado (dentro do número de vagas)**, que não é o caso em apreço, pois o requerente foi eliminado por não atingir nota suficiente para figurar entre os primeiros colocados (até a posição 110): "... a **aprovação** em concurso gera mera expectativa de direito à nomeação, exceto quando, por ato inequívoco, tornar-se incontestável a necessidade do preenchimento de novas vagas." (Mazza, 2023, p. 862). Ainda, temos a Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato **aprovado** tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".

De pronto, **nos termos iniciais do Concurso Público**, não há direito subjetivo do requerente de ser reclassificado no Concurso e ter a possibilidade de ser convocado para as demais etapas do certame. Este é o ponto e nada há o que se questionar, seja pelas regras editalícias, que vinculam administração e candidatos, ou seja jurisprudência relativa à matéria.

Entretanto, não nos podemos furtar do que vem decidindo os tribunais superiores em questões semelhantes:



ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, **ainda que fora do número de vagas** disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, **se a Administração Pública manifesta**, por ato inequívoco, a **necessidade** do preenchimento de novas vagas.

2. **A desistência dos candidatos convocados**, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, **gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada** a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS n. 32.105/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 30/8/2010.)

O julgado acima é bem elucidativo de como se deve proceder na questão. Em caso de a administração mostrar interesse em **aumentar o número de vagas** do concurso (além das noventa iniciais), pode ela convocar os demais candidatos subsequentes. Alerta-se, apenas, que esse interesse deve ser observado dentro do prazo de validade do certame, incluindo a prorrogação.

Ou seja, em casos tais, os termos iniciais do certame são alterados, de forma lícita, para abrir possibilidade de convocação de um maior número de candidatos do que previu o Edital, no interesse da administração.

Assim, mesmo o requerente estando fora do número de vagas e além do cadastro de reserva, com as desistências ou eliminação dos que estavam à sua frente, se ele for reclassificado para posição **dentro do número extra de vagas**, poderá ele ser convocado para as demais etapas e, eventualmente, para o Curso de Formação.

Pelo que se expõe, temos que a regra é que ele não possui direito subjetivo a ser chamado, nas condições iniciais do Concurso, contudo, se alguns fatos surgirem, poderá ele ser agraciado com sua convocação para as fases subsequentes. Vejamos um brilhante resumo feito pela doutrina de Alexandre Mazza (2023, p. 862):

Em síntese, a aprovação em concurso público, como regra, gera **simples expectativa de direito** à nomeação. Porém, **haverá direito subjetivo** (ou direito adquirido) à nomeação nas seguintes hipóteses excepcionais:

- 1) preterição da ordem classificatória (gera direito imediato à posse para todos os preteridos, exceto se a preterição ocorreu pela via judicial);
- 2) contratação temporária para a mesma função (direito imediato à posse do mesmo número de contratados);
- 3) aprovação dentro do número de vagas anunciadas no edital (direito à posse surge com a proximidade do encerramento do prazo de validade do concurso);
- 4) requisição de servidores para exercício da mesma tarefa a ser provida pelo concurso (direito imediato à posse do mesmo número de requisitados);
- 5) **desistência do candidato aprovado na posição imediatamente anterior** (direito imediato à posse do mesmo número de desistentes);
- 6) convocação dos candidatos para apresentar documentos necessários à nomeação (direito imediato à posse dos convocados);
- 7) **prática de qualquer ato inequívoco que torne incontestável a necessidade do preenchimento de novas vagas.** (grifos nossos)

Portanto, cabe à administração decidir se haverá ou não necessidade de convocar outros candidatos além das noventa vagas iniciais. Em caso positivo, e se houver oferta de vagas suficientes que alcance o requerente, deve ele ser reclassificado conforme requereu, abrindo possibilidade de participar das fases subsequentes do certame.



III - CONCLUSÃO

*Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** do pleito do requerente, mas com a condição de que ele esteja dentro do número extra de vagas ofertadas pela Administração, após análise de desistências e eliminações de concorrentes à sua frente.*

É o parecer

Cabedelo/PB, 02 de outubro de 2024.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:”

2. DECISÃO diante do exposto, HOMOLOGO o presente Parecer, decidindo pelo ARQUIVAMENTO do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 11 de outubro de 2024.

LÍVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC
Coordenador-Geral da CCPSICFS PM



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 14/10/2024 - 09:31hs.
Documento Nº: 6151048.49192705-7127 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6151048.49192705-7127>



CPM68807202476250A